



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a suspensão da conexão à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário e para estabelecer a obrigatoriedade de envio de informação ao usuário, em tempo real, sobre a superação dos limites de franquia contratados.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu inciso IV e os seguintes parágrafos a ele acrescentados:

“Art. 7º.
.....



IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, sendo proibida a suspensão do serviço por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário.

§ 1º Esgotada a franquia, o provedor de conexão deverá garantir a manutenção do acesso ao serviço, com velocidade mínima igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload.

§ 2º É permitido ao provedor de conexão ofertar pacotes adicionais de franquia, de modo a possibilitar o restabelecimento das velocidades de conexão, enquanto durar o pacote adicional de dados contratado, observadas as regras estabelecidas no § 1º sempre que as franquias adicionais contratadas venham a se esgotar.

§ 3º O saldo de franquia não utilizado será acrescido às franquias seguintes, devendo tal acréscimo se dar no dia de início do novo período de consumo estabelecido em contrato.

§ 4º O usuário deve ser informado, em tempo real, por e-mail, SMS, mensageiro instantâneo ou qualquer outra forma de comunicação eletrônica, quando seu consumo chegar a 80% da franquia contratada e quando seu consumo superar tal franquia.

§ 5º O usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, por meio da página oficial do provedor de conexão na internet e por meio de aplicativo específico para celular, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, assim como do prazo para a sua utilização.



Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2014, a Agência Nacional de Telecomunicações prevê, de maneira clara e inequívoca, a possibilidade de aplicação de franquias de consumo nos contratos dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) – dentre tais serviços, destaca-se a provisão de conexão à internet. Por meio da sua Resolução nº 614, a Anatel estabeleceu também que, uma vez esgotada a franquia contratada pelo consumidor, podem existir duas alternativas: o pagamento adicional pelo consumo excedente ou a redução da velocidade contratada.

Tal previsão, contudo, vinha se mantendo apenas como uma possibilidade legítima, sem ser de fato aplicada pelos provedores de conexão à internet. Contudo, recentemente um dos maiores grupos de telefonia do País anunciou que passaria a adotar o modelo de franquias, prevendo inclusive a possibilidade de suspensão do serviço caso o usuário não optasse pela aquisição de pacotes adicionais. Ora, basta uma leitura rápida do que diz o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) para comprovar que qualquer suspensão da conexão à internet que não se baseie em débito diretamente decorrente de sua utilização é ilegal. Frente à clareza do texto, surgiram diversas interpretações estapafúrdias da regulamentação, que incluíam desde uma suposta supremacia das resoluções da Anatel sobre a Lei aprovada no Congresso e sancionada pelo Poder Executivo até uma alegada previsão de suspensão de conexão por outros motivos que não débitos, pretensamente existente na justificção do projeto de lei.



Embora seja inquestionável a impossibilidade de suspensão do serviço de provimento de conexão à internet decorrente do esgotamento da franquia contratada pelo usuário, os fatos recentes deixaram clara a necessidade de previsões adicionais, que possam trazer maior proteção aos consumidores desse serviço essencial. Exatamente por isso, apresentamos a presente proposição, que trará maior segurança jurídica sobre essa questão.

Inicialmente, ainda que em nosso entendimento não exista a possibilidade de qualquer leitura alternativa do que prevê o inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet, optamos por tornar o texto ainda mais explícito, proibindo taxativamente a suspensão do serviço de provimento de acesso à internet por esgotamento da franquia de dados trafegados contratada pelo usuário. Também aprimoramos um ponto ainda obscuro na regulamentação hoje existente para o SCM, que trata da redução da velocidade contratada ao fim do consumo da franquia. Do modo como hoje é dada a regulação, tal redução pode se dar, no limite, de maneira tão intensa que impossibilite o acesso aos aplicativos de internet, igualando-se assim a uma suspensão do serviço. Desse modo, nosso texto estabelece que a redução de velocidade deverá garantir uma velocidade mínima de acesso igual ou superior a 20% da velocidade máxima contratada, tanto para download quanto para upload. Adicionalmente, inserimos no atual texto do Marco Civil da Internet previsão que garante a utilização da parte da franquia não utilizada nos meses subsequentes, garantindo assim que o usuário não correrá o risco de pagar por um serviço que não consumiu.

Finalmente, estabelecemos a obrigatoriedade de existência de mecanismos de aferição do consumo de dados trafegados. Tais mecanismos devem funcionar de duas maneiras: de forma ativa, por meio do envio de informações automáticas pelo provedor; e de forma passiva, quando o sistema deverá ser disponibilizado pelo provedor, para acesso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio da sua página oficial na internet ou por aplicativo específico para celular.

Exaltamos, assim, a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei. Tendo em vista a atualidade do tema e os benefícios que o este texto trará aos usuários dos serviços de internet, essenciais no mundo contemporâneo, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB